



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045299-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é impetrante DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO e Paciente VICTÓRIA FERNANDA NONIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2045299-92.2025.8.26.0000

Impetrante: Douglas Rodrigo Fernandes Sivieiro

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins

Paciente: Victoria Fernanda Nonis

Voto nº 7805

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pretendida a soltura da paciente. Inadmissibilidade. Custódia cautelar devidamente justificada. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Circunstâncias compatíveis com o comércio ilícito de drogas. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Douglas Rodrigo Fernandes Sivieiro, em favor de **Victoria Fernanda Nonis**, denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins, que decretou a prisão preventiva da paciente, nos autos do processo nº 1500053-76.2025.8.26.0600.

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Aduz que a paciente é primária e tem residência e emprego fixos, sendo cabível a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão liminar da ordem, com a soltura da paciente, e sua posterior ratificação pela Turma Julgadora (fls. 01/07).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 54/58), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/66).

Posteriormente, o impetrante peticionou informando que o resultado do laudo do exame químico-toxicológico foi inconclusivo, sustentando a ausência de prova da materialidade do crime (fls. 70/76).

É o relatório.

Sem qualquer análise do mérito, verifico que a paciente foi presa em flagrante no dia 31 de janeiro de 2025 (fls. 01/02 dos autos originários) e posteriormente denunciada pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Consta da denúncia que *“em data incerta anterior até o dia 31 de janeiro de 2025, por volta das 16h00, na Rua Rockefeller, nº 1072, Ribeiro, nesta cidade e comarca de Lins, **VICTORIA FERNANDA NONIS** (qualificada às fls. 6 e 37) guardava 102 porções de cocaína, com peso líquido total de 54,45 g e 1 outra porção de cocaína, com peso líquido total de 407,78 g, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, nas condições de tempo acima descritas, a denunciada mantinha os entorpecentes no guarda-roupas de seu quarto. A conduta criminosa da denunciada chegou ao conhecimento da equipe da Polícia Civil, que se dirigiu à casa de **VICTORIA**, onde o genitor dela concedeu acesso aos policiais (fls. 19/20). Sobre o guarda-roupas do quarto da denunciada, os agentes da lei encontraram os entorpecentes. No quarto da denunciada ainda foram descobertos 100 sacos pequenos do tipo "zip". Os 102 invólucros com cocaína estavam prontos para comercialização e tinham a peculiaridade do plástico estar marcado com mãos vermelhas com o polegar estendido ("sinal*

de joia"), idênticas às que foram recolhidas nos autos 1500052-91.2025.8.26.0600. Foram exibidos e apreendido as 103 porções de cocaína (102 pequenas e 1 grande), as 100 embalagens plásticas e 1 celular (vide auto de exibição e apreensão - fls. 11/12) e fotografados (fl. 18). Os entorpecentes foram submetidos a exame químico-toxicológico provisório (fl. 14/17) e definitivo (fls. 100/102), que detectaram presença da substância COCAÍNA, constante na lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores" (fls. 111/114 dos autos originários).

Foi realizada audiência de custódia no dia seguinte e decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (fls. 59/66 dos autos originários - grifei):

"A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria decorrem do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), do auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), do laudo de constatação provisória (fls. 14/17), e dos depoimentos colhidos em solo policial. O perigo gerado pelo estado de liberdade da custodiada também está evidenciado pelos elementos probatórios colhidos até o presente momento e que serão pontuados em seguida. Passo aos requisitos da prisão preventiva. O tráfico de drogas é delito de natureza assemelhada à hedionda, cuja prática causa sérios prejuízos à saúde pública e impõe a necessidade de garantir a ordem pública para o restabelecimento da tranquilidade social, abalada também por diversos crime graves que são cometidos em decorrência da venda e consumo de drogas (roubos, furtos, violência doméstica etc.). Há risco de que, em liberdade, a agente continue com a atividade ilícita, inclusive porque se trata de atividade normalmente desenvolvida às escondidas, sendo imperiosa a prisão preventiva para preservar a ordem pública. A grande quantidade de cocaína apreendida (quase meio quilo) indica a traficância de maior importância e justifica a

conversão da prisão em flagrante em preventiva. (...) Há, portanto, elementos de que a custodiada se dedica à atividade criminosa e que faz do crime um meio de vida, inclusive porque foi encontrada grande quantidade de cocaína em seu quarto. Eventuais condições subjetivas favoráveis endereço fixo, emprego lícito etc. não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os seus requisitos. Avançando, a pena máxima do crime de tráfico de drogas é superior a 4 anos. Satisfeita, portanto, a hipótese do artigo 313, I do CPP. Não é possível concluir, neste momento processual, eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação, pontuando que o crime atribuído à custodiada é assemelhado a hediondo. A confirmação (ou não) da autoria, da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, portanto, impossível de ser apreciado neste momento. Por fim, é insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois as providências mais brandas são insuficientes para evitar a prática de novas infrações penais, e inadequadas para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal".

A ordem deve ser denegada.

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *Habeas Corpus*.

A paciente responde por suposta violação ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, cuja pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será

admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e a custódia cautelar foi devidamente justificada pelo MM. Juízo de primeiro grau, para a garantia da ordem pública.

Embora o impetrante sustente a ausência de prova da materialidade do crime, verifico que, além de o laudo preliminar ter constatado que as substâncias apreendidas foram 462,23 gramas de massa líquida de cocaína (fls. 14/17 dos autos principais), no laudo inconclusivo (fls. 100/102) foi anotada a necessidade de análises mais complexas, tendo sido a contraprova lacrada e enviada para exames complementares, que constatarem a presença de cocaína (fls. 115/117 dos autos principais).

A quantidade de droga encontrada não pode ser considerada irrelevante e as circunstâncias do delito revelam-se compatíveis com o comércio ilícito não eventual, tudo a recomendar a necessidade de maior cautela na concessão de qualquer benefício.

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos. Tal potencial deletério constituiu razão mais do que plausível para a opção adotada pelo legislador pátrio, de equiparar o tráfico àqueles crimes enumerados no rol dos hediondos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública,

causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

Embora seja primária (fls. 43/44 dos autos principais), essa e outras condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim de que seja avaliada a necessidade da custódia cautelar, em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF HC 178254AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 03/08/2021).

“(...) Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido.” (STJ AgRg no HC 649.850/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *Habeas Corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora